SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000091-34.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Fabiana Cristina Garcia

Requerido: Aliuri Elton Justimiano e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

FABIANA CRISTINA GARCIA pediu o despejo de ALIURI ELTON JUSTIMIANO e GIOVANNI TADEU DANIEL do imóvel locado, situado na Rua Francisco Marigo, nº 1.237, Maria Stella Fagá, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos de locação. Pediu também a condenação dos locatários e da fiadora ao pagamento do débito.

Citados, os locatários e a fiadora não contestaram o pedido nem pediram a purgação da mora.

É o relatório. Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor (Código de Processo Civil, artigo 344), notadamente a existência de relação locatícia e a inadimplência, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido.

Isto posto, **acolho os pedidos** e declaro rescindida a locação, decretando o despejo dos locatários, do prédio locado, assinando-lhe o prazo de quinze dias para desocupação voluntária.

Outrossim, condeno **ALIURI ELTON JUSTIMIANO**, **GIOVANNI TADEU DANIEL e RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA MARTINS JUSTIMIANO**, a pagarem à autora, **FABIANA CRISTINA GARCIA** o valor correspondente aos aluguéis e encargos identificados na planilha de fls.05, além daqueles que se vencerem até a data da efetiva desocupação do imóvel, com correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de março de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA